



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.324 - RJ (2011/0295557-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de maio de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.324 - RJ (2011/0295557-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 416/424) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, diante da ausência de omissão no acórdão recorrido e incidência das Súmulas ns. 7 e 211 do STJ.

A agravante, DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., aduz a inconstitucionalidade do julgamento monocrático do agravo, porquanto contraria os princípios da ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica e prestação jurisdicional efetiva.

Ao final, requer a apreciação do recurso pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.324 - RJ (2011/0295557-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA.

1. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.
2. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.324 - RJ (2011/0295557-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento, porquanto inexistente qualquer ilegalidade no julgamento monocrático do agravo em recurso especial, no caso dos autos.

A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.

Dentre os numerosos precedentes desta Corte, destacamos os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS.

1. Não importa em violação ao artigo 557 do CPC o julgamento monocrático pelo relator de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, pois "Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental" (REsp 822742/ES, Rel. Ministro Teori Zavascki).

(...)

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 10.065/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.334.139/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 10/3/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557 DO CPC. SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RESPONDER POR DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. NEGLIGÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático pelo relator quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. Na hipótese, a pretensão objetivada no apelo nobre não ultrapassa o juízo de admissibilidade, haja vista as circunstâncias fáticas do caso concreto, autorizando, com base tanto em súmula (enunciado nº 7) como em jurisprudência dominante desta Eg. Corte (ausência de similitude fática), o julgamento monocrático pelo relator.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1171433/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 21/3/2011).

Em remate, destaque-se que a agravante não se insurgiu contra os fundamentos da decisão monocrática.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0295557-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 98.324 / RJ**

Números Origem: 20080280038660 201113708498 38907720088190028

EM MESA

JULGADO: 22/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARTHEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARS CARNEIRO E OUTRO(S)
AIR PAULO LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JMKV COMERCIO DE ALUMINIO E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : PAULA DANIELLE ALVES ALCÂNTARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.